



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.000327/2002-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.832 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de junho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TERUTOSHI HASHIMOTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

### **Relatório**

Contra o Contribuinte Recorrente foi lavrado, em 11/03/2002, o auto de infração (fls. 6-13), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.999 (ano-calendário 1.998), que lançou o crédito tributário no montante de R\$ 154.372,83, dos quais R\$ 51.683,18 correspondem a imposto, R\$ 38.762,38, a multa proporcional, R\$ 24.720,06, a juros de mora, calculados até 28/02/2002, e R\$ 39.207,21, a multa exigida isoladamente.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7 e 8) e Termo de Constatação e Relatório Fiscal (fls. 24-51), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações: Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme Termo de Constatação e Relatório Fiscal e planilha, que demonstram valores glosados e os respectivos motivos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.000327/2002-21

Em julgamento pela DRJ (fls. 1597-1615), o lançamento foi parcialmente procedente, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos fatos geradores que ensejaram a presente autuação e de suas capitulações legais, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.

Preliminar rejeitada.

**GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO-CAIXA.**

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que devidamente comprovadas, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Glosa mantida.

**MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.**

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), deve ser reduzida de ofício, pela Autoridade Julgadora, para 50% (cinquenta por cento), devido à edição de Lei nesse sentido, que deve ter sua eficácia estendida a atos não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa.

**DOCUMENTO APRESENTADO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. OBRIGATORIEDADE.**

Para ter validade no Processo Administrativo Fiscal, o documento em idioma estrangeiro deve ser traduzido para o português, por tradutor juramentado, seja esse documento carreado aos autos pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

**DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

**DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA VERDADE MATERIAL.**

Uma vez que a presente autuação pautou-se pelos elementos constantes dos autos e foi efetuada dentro da estrita legalidade, com a descrição minuciosa dos fatos geradores e suas capitulações legais, descabe a alegação, por parte do Impugnante, da inobservância dos princípios da razoabilidade, da motivação e da verdade material. Refoge, ainda, à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre qualquer aspecto atinente a eventual violação à Constituição Federal, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.000327/2002-21

#### Lançamento Procedente em Parte

O provimento parcial se deu para a redução da multa isolada de 75% para 50%, conforme constou na decisão, inclusive com a retificação do lançamento:

37. Desta forma, a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão deve ser reduzida, de ofício, do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).

(...)

58. Face ao arrazoado acima, o Auto de infração em análise (fls. 3 a 10) deve ser retificado, mediante a redução da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), conforme demonstrado a seguir:

Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1628-1638), no qual protestou pela reforma integral da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### **Voto**

A dedução de livro caixa é amparada no artigo 6º, da Lei n.º 8.134/1.990, que dispõe:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei n.º 7.713, de 1.988.

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.000327/2002-21

Por sua vez, o art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei n.º 9.250/1.995 dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1.990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

No presente caso, a DRJ entendeu por não admitir os documentos apresentados, visto que parte deles estava em língua estrangeira, assim, não seria documentação hábil e idônea para comprovação das despesas:

17. Para que o contribuinte possa fazer jus, na qualidade de agenciador, às despesas escrituradas em livro caixa, há que se demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a comprovação dos seguintes fatos:

a) que os trabalhadores que o contribuinte diz ter agenciado/recrutado firmaram contratos de trabalho com empresas no Japão;

b) que esses contratos de trabalho resultaram da atividade de agenciamento/recrutamento por parte do interessado;

c) que esse agenciamento/recrutamento por parte do Recorrente gerou rendimentos/honorários pagos pelas empresas japonesas, que foram objetos de informação no livro caixa e na declaração de ajuste anual;

d) que as despesas escrituradas pelo contribuinte no livro caixa, além de terem previsão legal e estarem devidamente comprovadas, eram necessárias ao desempenho da função do Impugnante, à percepção dos rendimentos/honorários e à manutenção da fonte produtora.

18. Analisando-se os elementos constantes dos autos, incluindo a documentação apresentada em anexo à peça impugnatória, constata-se que o contribuinte não logrou comprovar nenhuma das circunstâncias discriminadas no item anterior.

19. **Os supostos contratos de trabalho firmados com empresas no Japão** não encontram lastro nos autos, em documentação hábil. Constam, dentre os documentos trazidos à colação pelo Impugnante (fls. 1.036 a 1.430), apenas Fichas de Cadastro e "Curriculuns Vitae" apresentados em idioma estrangeiro.

*(destaques originais)*

Todavia, peço vênia para discordar do entendimento estampado pela DRJ na decisão recorrida.

Os documentos apresentados pelo Contribuinte junto com a impugnação, a meu ver, em parte atenderam o dispositivo legal do artigo 79, do Decreto n.º 1.041, de 11 de Janeiro de 1994, que regulamentava a cobrança e fiscalização do imposto de renda, vigente quando do fato gerador:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.000327/2002-21

Art. 79. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

E, neste sentido, o Contribuinte, quando da intimação fiscal, apresentou o livro-caixa (fls. 60-100) e os documentos das despesas e entradas (fls. 53-1103), inclusive os relatórios mensais.

Quando da apresentação da impugnação, o Recorrente apresentou novo relatório do livro-caixa e documentos (fls. 1126-1592). Quanto a estes, a DRJ entendeu que os documentos não eram hábeis a comprovar as despesas e entradas, visto que alguns estavam em língua estrangeira e, conforme legislação.

E, de fato conforme constam nos autos, alguns documentos estão em língua estrangeira, mas não todos. E, neste particular, visto que em nenhum momento foi descaracterizada a atividade autônoma explorada pelo Contribuinte Recorrente, ou suposta fraude sobre os documentos apresentados, voto por converter o julgamento em diligência para que:

- i) Sejam retornados os autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem (DRF de Marília/SP) para confrontação dos documentos (recibos e saídas), exclusivamente em língua nacional, para com o livro caixa (fls. 1126-1592);
- ii) Em relatório conclusivo, informar se os documentos identificados no livro caixa estão relacionados com a atividade autônoma exercida pelo Contribuinte Recorrente, podendo ser deduzidas conforme lançamento no livro caixa; e,
- iii) Após, dar vistas ao Contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos